



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10711.000539/2005-19
Recurso nº	133.858 Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão nº	301-33.588
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 05/03/2004

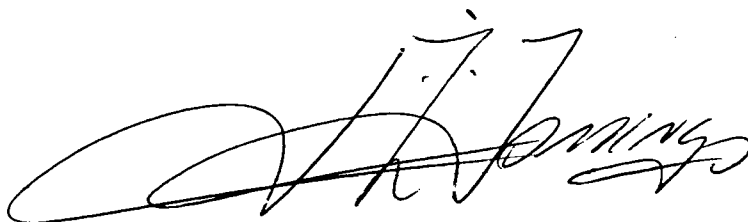
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS –
INTEMPESTIVIDADE – O Recurso Voluntário
apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a
preclusão do direito, impedindo ao julgador de
conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo
para interposição do Recurso Voluntário consolida o
crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33,
do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso
por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over a large, stylized, and somewhat illegible signature that appears to be 'L. R. Domingo'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos dourado Maciel.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANOPOLIS/SC, que manteve lançamento de Multa Regulamentar, tendo em vista, que não foi localizado fisicamente os produtos documentalmente submetidos a despacho aduaneiro de exportação com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*FRAUDE. INOCORRÊNCIA DA EXPORTAÇÃO DECLARADA.
CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.*

A substituição de pena de perdimento pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pode ser aplicada tanto na importação quanto na exportação e sendo uma conversação da pena prevista, ou seja, da pena teórica e não da aplicada é também utilizável para os casos de exportação fictícia.

RESPONSÁVEL

O responsável pela exação tributária, nos casos de contratos contratos FOB, é o exportador, salvo se demonstrar que a carga foi corretamente posta a bordo da embarcação destinada ao exterior, haja vista que é ele quem presta as declarações no SISCOMEX, mediante a presença de carga junto ao depositário do porto.

Nos casos em que a carga seja, eventualmente desviada contra sua vontade, após o registro no SISCOMEX, o exportador de providenciar incontinenti a devida comunicação à fiscalização da SRF.

A falta de qualquer comunicação leva à presunção jûris tantum de que o exportou procedeu a uma exportação fictícia, apenada com a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, em 26/07/2005, conforme Aviso de Recebimento da Intimação 303/05 (fls. 127) a Recorrente interpôs intempestivo Recurso Voluntário, em 14/09/2005, no qual alega que:

a) não há como calcular o valor aduaneiro de produtos a exportar, tendo em vista a falta previsão legal ;

b) não falsificou documentos de presença de carga e dados de embarque de cargas movimentadas no porto do Rio de Janeiro, operações estranhas à contribuinte que nunca manteve qualquer relação comercial com as empresas Multi-Rio Operações Portuárias AS (atestou presença de carga) e Agência Marítima Francardes (efetuou registro de dados de embarque no Siscomex);

c) não pode figurar como sujeito passivo da sanção imposta, pois, todas as evidências demonstram que a depositária e a agencia marítima são responsáveis pelas condutas que resultaram na imposição da sanção;



d) não há prova material do embarque das mercadorias porque não foi efetivado, em razão do desvio e tentativa de furto da carga, posteriormente localizada, e cancelamento do contrato, tendo em vista o prazo de embarque não cumprido, a mercadoria retornou para o recinto da empresa, que não foi averiguado;

e) as declarações de exportação apurada a divergência deveria ter sido cancelada de ofício em razão da divergência de informação referente ao numero dos containers;

Em seu pedido requer em suma seja declarado o auto de infração insubsistente e sejam canceladas as declarações de importação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Z' or '7' shape with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LV prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A Constituição, portanto, consagrou o devido processo legal, tendo como seus corolários a ampla defesa e o contraditório, assegurando aos sujeitos passivos da obrigação tributária o direito de recorrer da decisão que lhes seja desfavorável. Assim, o duplo grau é inerente ao princípio constitucional da ampla defesa que tem, como pressuposto, a dupla apreciação dos processos administrativos.

Além disso, cabível dizer que o artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito de interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. (destaque acrescido ao original)

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

Nota-se, que o sistema de preclusão visa garantir a realização do ato em determinado tempo, como também fixa o lapso de tempo para a passagem de uma etapa processual para a próxima.

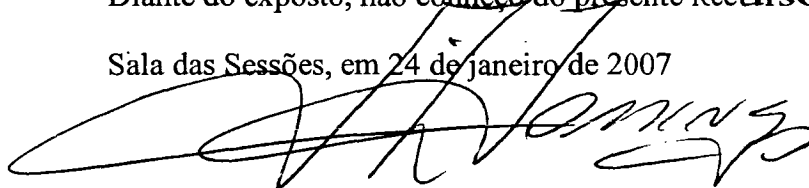
No caso em tela, a contribuinte intimada de modo regulamentar em 26/07/2005, da decisão de primeira instância, apresentou seu Recurso Voluntário, intempestivamente, eis que protocolizado em 14/09/2005, donde vislumbro que excedeu mais de 30 (trinta) dias para a sua interposição, conforme preceitua a legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal.



Observo que tal recurso encontra-se perempto, tendo em vista que da data da intimação da decisão *a quo* e da interposição do recurso voluntário, decorreram-se mais de 30 (trinta) dias. E, peremptório, na acepção da palavra é aquilo que termina, perime, que se considera fatal. Nesse diapasão, os prazos encerram no seu termo final, eis que decorrido o prazo para a apresentação do recurso, está o contribuinte impossibilitado para a prática do ato. Como consequência principal, o contribuinte fica impedido de pleitear o seu direito.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator